

---

**PARECER Nº 1314/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA**

**FINALIDADE: Manifestação quanto à possibilidade de celebração do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 517/2020.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 19559/2021-GDOC encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à celebração do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 517/2020.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando à

orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente aos termos da minuta do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 517/2020, celebrado com empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, CNPJ nº 11.888.791/0001-54, está fundamentada no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e tem por finalidade retificar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, alterando a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 517/2020, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela referida lei e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

**Lei nº 8.666/93**

(...)

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - Unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - Por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

*I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

*[\(Incluído pela Lei nº 9.648,](#)*

*de 1998)*

*§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.*

*§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”.

## 5- DA ANÁLISE DOS AUTOS:

O presente instrumento tem sua origem no Contrato nº 517/2020, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 271/2020, consoante o Processo nº 13514/2020-(SESMA).

Diante da análise dos documentos acostados nos autos e da minuta do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 517/2020, temos a destacar:

1 – Primeiramente, vamos destacar que o contrato administrativo nº 517/2020, tem como objeto a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

2 – Destacamos ainda, que o Apostilamento em tela, tem por finalidade retificar os créditos orçamentários apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, alterando a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 517/2020. Vale destacar que apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer uma anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato, ou por ato separado, juntado aos autos do processo administrativo respectivo. O apostilamento ora analisado foi elaborado em observância aos termos da Instrução Normativa nº 03/2019/TCM-PA.

3 – Conforme se observa no parágrafo 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o apostilamento pode ser utilizado quando houver variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido. Outra possibilidade de apostilamento é no caso de mudanças de fonte de recursos inicialmente previstas no termo de contrato.

4 – Pode-se inferir que esse procedimento, que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

5 – No caso em análise, observa-se que é cabível o apostilamento, haja vista que se enquadra na possibilidade prevista na legislação.

**6 – Isto porque a mudança da razão social da empresa em nada impacta a regularidade jurídica do contrato administrativo. Nesse sentido, observa-se que não houve alteração da natureza jurídica da empresa contratada, alteração (cisão, fusão e/ou incorporação) de seu quadro societário, alteração do CNPJ ou qualquer outra alteração que pudesse implicar em impactos no contrato celebrado.**

**7 – Dessa feita, vislumbra-se que atualizar a razão social da empresa contratada é uma alteração que não afeta a execução contratual, tampouco o seu valor inicial, visto tratar-se de mera atualização do instrumento, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo. Além do mais, calcula-se que o intuito maior da utilização do apostilamento, em substituição ao termo aditivo, é evitar formalismos, na busca pelo princípio da eficiência.**

8 – Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção, haja vista que a sua celebração enseja a publicação de seu extrato na imprensa oficial. Além disso, a exigência de instrumento de aditamento para atualizar a razão social da empresa contratada configura-se em exigência desprovida de razoabilidade.

9 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## **6- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela possibilidade de formalização do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 517/2020, e que o mesmo **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, declaramos que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais. Portanto, este Núcleo de Controle Interno:

#### **7- MANIFESTA-SE:**

- a) **Pela possibilidade da celebração do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 517/2020.**

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 05 de agosto de 2021.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA